



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 53/26

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 23 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 53/2026 promove alterações pontuais na disciplina da regularização de edificações no Município de Ouro Branco, incidindo sobre aspectos procedimentais, urbanísticos e regulamentares da proposição originária.

A matéria, como já delineado, insere-se no âmbito da competência legislativa



Câmara Municipal de Ouro Branco

administrativa necessária à sua implementação.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.



Câmara Municipal de Ouro Branco

municipal (arts. 18 e 30 da Constituição Federal), cabendo, portanto, a análise de sua compatibilidade material com o regime jurídico proposto.

No mérito, observa-se que a supressão do § 6º do art. 2º elimina hipótese específica de regularização vinculada a parâmetros de altura previamente definidos. Trata-se de ajuste que restringe o alcance da regularização automática, sem comprometer a estrutura do projeto, desde que a análise das edificações continue sendo adequadamente disciplinada pelos critérios gerais previstos nos demais dispositivos.

A alteração do art. 4º, ao prever a possibilidade de protocolo digital, moderniza o procedimento administrativo e tende a conferir maior celeridade e acessibilidade ao processo de regularização. Além disso, ao ampliar as hipóteses de anuência, incluindo manifestação de órgão municipal de patrimônio histórico, a emenda reforça a proteção de bens culturais.

No tocante ao art. 5º, a redução do limite de área construída para concessão de isenção implica diminuição do alcance do benefício, restringindo-o a imóveis de menor porte. A medida insere-se na discricionariedade legislativa, podendo ser adotada como critério de política pública, sem afronta a parâmetros constitucionais.

De igual modo, a modificação do art. 9º ajusta os critérios de cálculo da contraprestação nos casos de excesso de altura, mantendo a lógica de cobrança progressiva já prevista no projeto. A alteração preserva a coerência do modelo, limitando-se a redefinir percentuais e parâmetros de incidência, sem descaracterizar a natureza da exação.

Por fim, a alteração do art. 14 se insere no âmbito da competência legislativa para estabelecer diretrizes gerais da norma, sem afastar o exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo. O detalhamento promovido pode ser admitido como forma de conferir maior clareza e efetividade à aplicação da lei, desde que interpretado de maneira não exaustiva, preservando-se a margem de atuação

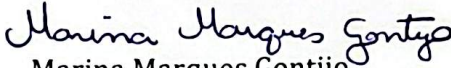


Câmara Municipal de Ouro Branco


CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei nº53/2026, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 07 de abril de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro de Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alyarenga
Procurador-Geral do Legislativo